



**PROCESSO Nº : 16.962-5/2016**  
**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIPUANÃ**  
**EDNILSON LUIZ FAITTA**  
**ELISANETE MERIZIO JORGE**  
**PEDRO HENRIQUE PELEGRINI**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal de Contas, em cumprimento à determinação constante no Acórdão nº 96/2016-SC (Proc. nº 19.969-9/2015), que arquivou a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aripuanã, gestão do Sr. Ednilson Luiz Faitta, em atendimento ao Acórdão nº 2.629/2014-TP (Proc. nº 7.748-8/2013), determinando a apuração do eventual dano ao erário e os responsáveis quanto à ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas no valor de R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais).

2. A Unidade de Instrução elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. nº 227283/2016), apontando a ocorrência de uma irregularidade, que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais), de responsabilidade do Sr. Ednilson Luiz Faitta (ex-prefeito municipal), do Sr. Pedro Henrique Pelegrini (ex- fiscal do contrato) e da Sra. Elisanete Merizio Jorge (Secretária Municipal de Finanças), a qual foi classificada da seguinte maneira:

**Responsáveis: Srs. Ednilson Luiz Faitta** (ex-prefeito municipal), **Pedro Henrique Pelegrini** (ex- fiscal do contrato) e **a Sra. Elisanete Merizio Jorge** (Secretária Municipal de Finanças).

1. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/64).



Despesas realizadas com transporte aéreo de pacientes comprovadas com documentos desfigurados, rasurados, e sem os documentos exigidos no Manual de Normatização do Setor de Tratamento Fora do Domicílio – TFD/MT, no valor de R\$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais), que devem ser ressarcidos solidariamente aos cofres municipais.

3. Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis, Sr. Ednilson Luiz Faitta, Sra. Elisanete Merizio Jorge e o Sr. Pedro Henrique Pelegrini, foram citados, respectivamente mediante os Ofícios nºs 238/2017 (Doc. nº 140145/2017), 239/2017 (Doc. nº 140146/2017) e 240/2017 (Doc. nº 140147/2017), bem como por meio de Edital de Notificação nº 388/DN/2017 (Doc. nº 224366/2017). Todavia, eles permaneceram inertes, conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. nº 237281/2017).

4. A Unidade de Instrução, em última análise (Doc. nº 246246/2017), manifestou-se pela declaração de revelia dos responsáveis.

5. Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer nº 4.083/2017 (Doc. nº 251697/2017), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela declaração de revelia; julgamento irregular de Tomada de Contas Ordinária, com condenação solidária do Sr. Ednilson Luiz Faitta, da Sra. Elisanete Merizio Jorge e do Sr. Pedro Henrique Pelegrini, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais), aplicação de multa proporcional ao dano, determinação e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

6. Por fim, com intuito de regularizar a instrução processual, considerando que após todas as diligências o Sr. Ednilson Luiz Faitta, a Sra. Elisanete Merizio Jorge e o Sr. Pedro Henrique Pelegrini não se manifestaram, eles foram declarados revéis, por meio do Julgamento Singular nº 327/ILC/2018, divulgado na edição nº 1358 do Diário Oficial de Contas, bem como notificados pelo Edital de Notificação nº 272/ILC/2018 (Doc. nº 89407/2018), para apresentar alegações finais.



7. Nessa oportunidade, o Sr. Pedro Henrique Pelegrini, ex- fiscal do contrato da Prefeitura Municipal de Aripuanã, apresentou manifestação nos autos, comunicando que teria tomado conhecimento dos autos apenas nesse momento e requereu prazo para apresentar defesa, conforme documento protocolado sob o nº 135640/2019.

8. Considerando a possível existência de vício na citação inicial, foi deferida a prorrogação de prazo e extração de cópia dos autos ao Sr. Pedro Henrique Pelegrini, por meio do Ofício nº 403/2019 (Doc. nº 85602/2019), e por cautela, foi reiterada a citação dos demais interessados Sr. Edinilson Luiz Faitta (ex-Prefeito Municipal) e Sra. Elisanete Merizio Jorge (ex-Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura), mediante os Ofícios nºs 487/2019 e 488/2019 (Docs. nºs 100268/2019 e 100269/2019).

9. O Sr. Pedro Henrique Pelegrini (ex- fiscal do contrato da Prefeitura) e a Sra. Elisanete Merizio Jorge (ex-Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura) apresentaram defesa respectivamente conforme os documentos protocolados sob os nºs 150070/2019 e 183598/2019), permanecendo inerte apenas o ex- Prefeito Sr. Edinilson Luiz Faitta.

10. Ato contínuo, os autos foram reenviados a Unidade de Instrução, que após analisar as defesas apresentadas, elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 224789/2019), manifestando pelo saneamento da irregularidade apontada na Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista a comprovação pela defesa de que os pacientes Kauê dos Santos Couto, Adão Gomes de Melo, Gabriela Pereira de Sousa e Adjair Marque da Silva foram realmente transportados, conforme cópias das Fichas de Referência e Contra Referência e as anotações de enfermagem registradas em livro próprio do Hospital.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.884/2019 (Doc. nº 232122/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gétúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela retificação do Parecer nº 4.083/2017 para o julgamento Regular da Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº



96/2016 (Processo nº 7.748- 8/2013).

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 09 de março de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif  
C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\C03AE2F430CB7B969434EBB5AF154B60.odt